



PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2007

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e lhe acrescenta o art. 40-A, determinando a aplicação da pena, até o dobro, na hipótese de tráfico ilícito de drogas quando o crime envolver ou visar a atingir criança ou adolescente, ou, ainda, for praticado nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Laerte Bessa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.823, de 2007, do Senado Federal altera a redação do inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, retirando do dispositivo a expressão “de sedes de entidades estudantis”.

O citado art. 40 especifica as causas de aumento de pena de um sexto a dois terços, para os crimes especificados nos arts. 33 a 37, da Lei nº 11.343/06 (importar; exportar; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender ou expor à venda; oferecer; ter em depósito; transportar; portar; guardar; prescrever; aplicar ou entregar para o consumo drogas; ou fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar).

Em contrapartida, acrescenta um artigo 40-A no qual prevê para os mesmos crimes, previstos nos arts. 33 a 37, duas novas causas de aumento de pena de um terço até o dobro: ter sido a infração cometida nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino ou envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento ou determinação.

Complementarmente, revoga o inciso VI, do art. 40 que pune de forma mais branda a venda de drogas para crianças e adolescentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Em sua justificativa, o Autor da proposição, senador Hélio Costa, sustenta que os traficantes de droga se aproveitam das crianças indefesas e dos jovens ingênuos para assegurar mercado futuro para seu produto. Esse fato vem preocupando as autoridades de diversos países, inclusive dos Estados Unidos, onde foi aprovada uma norma criando a chamada “Drug Free Zone” (zona livre de drogas), que compreende o recinto e as imediações das escolas de todos os níveis. O resultado dessa medida foi excelente, tendo reduzido o uso de drogas nessas áreas. Inspirada nessa legislação, foi apresentada a presente proposição que pretende agravar a resposta penal quando o tráfico ilícito de entorpecentes for praticado no interior ou em um raio de até 200 metros ao redor dos estabelecimentos de ensino.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tráfico de drogas nas escolas ou nas suas imediações é um problema que vem atingindo estabelecimentos de ensino de quase todas as cidades brasileiras. Aproveitando-se da falta de maior discernimento das crianças ou de quem tenha diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento ou determinação e de eventuais inaptações comportamentais dos adolescentes, os traficantes de drogas têm elegido esse segmento da população brasileira como alvo preferencial de suas ações criminosas, a fim de garantir a inserção e a continuidade de consumidores para o seu produto.

Por isso, a presente proposição, inspirada na citada política americana, já testada e aprovada, mostra-se extremamente oportuna e pertinente.

Observe-se que ela, além de ampliar as elementares da causa de aumento da pena, impõe uma resposta mais dura contra esse crime abominável, que compromete o futuro de gerações e do próprio Estado brasileiro.

Ainda que alguns extremados defensores dos direitos humanos considerem que aumentar a pena não é solução para reduzir a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

criminalidade, no caso presente, pela experiência internacional em relação à medida proposta, o aumento da pena para os que praticam tráfico em escolas ou nas suas imediações, com a criação de uma zona livre de droga, mostrou-se medida intimidatória com força para resultar em uma redução da prática desse crime nos locais por ela protegidos.

Outrossim, a majoração da pena se coaduna com a maior gravidade dessa modalidade de delito por envolver menores, fato aviltante e odioso, porquanto merece reposta a altura pelo Estado.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste **Projeto de Lei nº 1.823, de 2007**.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator